

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 704/80 (DRE-LESTE 3424/79)

INTERESSADO: LICEU "SÃO PAULO"/SANTOS

ASSUNTO : Solicita convalidação dos atos escolares praticados no período de 01/02/1979 a 18/07/1979, Habilitações de Auxiliar de Patologia Clínica e Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério e Formação Profissionalizante Básica.

RELATOR : Cons. Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 960 /80 - CESG - APROVADO EM 18 / 06 /80

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - Em 20 de novembro de 1979, a Sra. Diretora do Liceu "São Paulo", situado à Avenida Ana Costa, nº 146, na cidade de Santos, Estado de São Paulo, dirigiu-se ao Sr. Coordenador de Ensino do Interior, solicitando a convalidação dos atos escolares praticados no período de 01/02/1979 a 18/07/1979, quando funcionaram as Habilitações de Auxiliar de Patologia Clínica (1ª, 2ª e 3ª séries), Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério (1ª série), e Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário (1ª série), sem a prévia autorização dos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação.

1.2 - A autorização para funcionamento das referidas Habilitações foi dada pela Portaria CEI, de 18/07/1979, publicada no D.O. de 19/07/1979.

1.3 -A Sra. Diretora justificou o fato, alegando o que segue: "Em virtude de termos solicitado autorização para funcionamento dos cursos em 29/09/1978 para funcionarem a partir do ano de 1979, e por razões alheias e independentes à nossa vontade e fora da nossa previsão, a Portaria CEI, autorizando o funcionamento, só foi publicada em 19 de julho de 1979, isto é, após dez (10) meses da entrada no "Protocolo" da Delegacia (fls 06).

Informou, ainda, a referida autoridade, que as classes de 2ª e 3ª séries da Habilitação Auxiliar de Patologia Clínica foram preenchidas por alunos que vieram transferidos do Colégio e Escola Normal "Rui Barbosa", em virtude de suspensão das atividades desse estabelecimento por dois anos, de acordo com a Portaria CEI, publicada no DO de 15/03/79.

A grade curricular adotada foi a mesma, a fim de evitar problemas de adaptação ou carga horária para os alunos transferidos.

1.4 - Aos autos foram anexados os seguintes documentos:

1.4.1 Relação de alunos matriculados nas Habilitações Profissionais já referidas - 1979 - (fls 7/11)

1.4.2 Cópia xerográfica da Portaria CEI, de 18/07/79, publicada no DO de 19 de julho de 1979 (fls 18).

1.5 - O protocolado foi examinado pelas autoridades de ensino de Estado da Secretaria/da Educação, que se manifestaram pela homologação da matrícula e convalidação de atos escolares, considerando o prejuízo que acarretaria aos alunos o indeferimento do solicitado.

Através do Gabinete do sr. Secretário, o processo veio ter a este Conselho.

1.6 - O Relator convidou a Diretora da referida escola para informar melhor o Processo. Esta esclareceu o problema e trouxe documentos que anexamos ao Processo.

1.6.1 Ficamos sabendo que o Colégio e Escola Normal "Rui Barbosa", cujas atividades foram suspensas por dois anos, e o Liceu "São Paulo", de Santos, que recebeu os arquivos daquela escola, funcionavam no mesmo prédio sob a responsabilidade da mesma mantenedora, segundo consta do comunicado do sr. Coordenador da CEI, D.O. de 15/03/79, pág.73, (documento anexado ao Processo).

1.6.2. O CEN "Rui Barbosa" havia recebido autorização de funcionamento para a Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério (D.O. 31/12/66 e 17/09/74) bem como para a Habilitação de Auxiliar de Patologia Clínica (D.O. 24/05/75, pág.15).

2. APRECIÇÃO:

2.1 - Estamos diante de um caso muito peculiar. Pois o mesmo mantenedor de dois colégios que funcionam no mesmo prédio fecha as atividades de um colégio e abre no outro alguns cursos profissionalizantes já autorizados no primeiro colégio, solicitando ao mesmo tempo autorização para funcionamento destes no outro. de Estado

Mas acontece que os atos da Secretaria/da Educação saíram em épocas diversas, autorizando num primeiro tempo a suspensão das atividades do CEN "Rui Barbosa", em 15/03/79, e, num segundo tempo, 4 meses depois, o funcionamento das Habilitações no Liceu "São Paulo", em 18/7/79.

2.2 - O mantenedor solicitou em tempo hábil a autorização para funcionamento das Habilitações Profissionais - protocolado D.E. Santos nº 4978 de 29/09/78 (fls 3). Pois no ano de 1978 o prazo legal foi estendido até 30 de setembro.

2.3 A CEI atendeu ao pedido 10 meses após a entrada do Protocolado autorizando o funcionamento das referidas Habilitações pela Portaria CEI de 18/07/1979.

Nada consta no processo que informe a respeito das razões da longa demora da Delegacia de Ensino de Santos em se pronunciar sobre o caso em tela; ao contrário, essas autoridades manifestaram-se favoráveis à homologação das matrículas e da convalidação dos atos escolares por estar "a documentação conforme a legislação vigente" (fls 19) e por considerar "o prejuízo que o indeferimento acarretaria aos alunos". (fls 21)

2.4 O artigo 4º da Deliberação CEE nº 18/78 exige que as solicitações das escolas para funcionamento de cursos ou habilitações sejam encaminhadas às Delegacias de Ensino seis meses antes da sua pretensão para iniciar suas atividades. E o seu parágrafo único reza que passados quatro meses ou 120 dias sem manifestação da referida Delegacia, cabe recurso ao Sr. Secretário de Estado da Educação.

Entendemos que, além da exigência feita à Escola, este artigo indiretamente cria uma obrigação também para a Delegacia de Ensino: a de finalizar estes processos dentro de seis meses incluindo o tempo para as diligências, pois deve obrigatoriamente manifestar-se dentro de quatro meses.

2.5 Por todas estas razões e por considerar que as autorizações de funcionamento das habilitações estavam implicitamente dadas, faltando somente a sua formalização, convalidaremos os atos escolares praticados nestas Habilitações, bem como na Formação Profissionalizante Básica - setor secundário, que funcionou apenas com a 1ª série de 2º grau, tendo sido ministrada somente a Educação Geral, sabendo se que o Liceu "São Paulo" tem condições de atender ao 2º Grau, pois este grau de ensino está autorizado a funcionar.

II-CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados nas 1ª séries da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério e da Formação Profissionalizante Básica setor secundário - bem como nas 1ª, 2ª e 3ª séries da Habilitação de Auxiliar de Patologia Clínica, do Liceu "São Paulo", de Santos, no período de 01 de fevereiro de 1979 a 18 de julho do mesmo ano. Ficam também convalidados os atos escolares subseqüentes.

CESG, em 04 de maio de 1980

a) Cons.Pe. Lionel Corbeil - Relator

III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Renato Alberto T. Di Dio, Casimiro Ayres Cardozo e Emanuel Soares da Veiga Garcia.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1980

a) Cons. José Augusto Dias -Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

A Cons^a Maria Aparecida Tamasso Garcia apresentou Declaração de Voto subscrita pelos Cons^{os}. Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, João Baptista S. da Silva, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães e Paulo Gomes Romeo.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de junho de 1980

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Concordamos apenas com a convalidação dos estudos dos cursos já autorizados no Liceu Rui Barbosa, pois com relação à Formação Profissionalizante Básica, curso novo na instalação, não encontramos justificativa para início sem autorização.

São Paulo, 18 de junho de 1980.

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Subscreveram esta Declaração de Voto os Conselheiros:

- a) Alpínolo Lopes Casali
- b) Amando Octávio Ramos
- c) João Baptista Salles da Silva
- d) Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
- e) Paulo Gomes Romeo